



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881880 - SP
(2025/0087985-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : ELZA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881880 - SP(2025/0087985-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ERBE INCORPORADORA 037 S.A.**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR - MS020233**
AGRAVADO : **ELZA MARIA DE ALMEIDA SANTOS**
ADVOGADOS : **RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675**
 GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S. A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7 do STJ no que tange à demonstração da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, a fim de relativizar a taxatividade imposta no art. 1.015 do CPC; e c) não comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 382-384).

Nas razões do presente agravo interno, a recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem não examinou a urgência apta a autorizar a taxatividade mitigada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e o risco de inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação (fls. 386-391).

Sustenta a não incidência da Súmula 7 do STJ quanto à aplicação dos Temas 988 e 1.198 do STJ e no que se refere à ofensa ao art. 485, § 7º, do CPC, uma vez que tratam de matérias estritamente de direito, e aponta que o recurso especial foi interposto apenas com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte recorrida defende a manutenção da decisão agravada e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do caráter protelatório do recurso (fls. 396-403).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, expressamente, sobre o não cabimento do agravo de instrumento, bem como que não ficou demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Sendo assim, não há que se falar em omissão no tocante a esses pontos, nem, portanto, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ainda sobre a ausência de demonstração de urgência a fim de relativizar a taxatividade imposta no art. 1.015 do CPC, o Tribunal de origem entendeu às fls. 101-104:

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

A sentença extintiva reputou ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, estar caracterizada inépcia da petição inicial, bem como faltar interesse processual, considerando que não houve tentativa de solução administrativa perante a instituição financeira responsável e porque a petição não especificou os danos ou defeitos existentes no imóvel.

Em demandas idênticas à presente, com pretensão indenizatória referentes a vícios de construção, em que houve extinção do processo sem resolução de mérito pelos mesmos fundamentos adotados na sentença extintiva nestes autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem externando interpretação no sentido de ser possível a formulação de pedido genérico quanto ao dano material nas hipóteses de dificuldade extrema de imediata quantificação, e de haver interesse processual independentemente de tentativa de solução administrativa nas situações envolvendo vícios construtivos, sendo suprável por qualquer comunicação sobre os vícios de construção, bem como pela eventual oposição da parte contrária do pedido indenizatório. Confira-se, v. g. TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001840-36.2021.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, julgado em 27/07/2023, DJEN DATA: 02/08/2023.

O § 7º do artigo 485, do CPC, prevê o juízo de retratação nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, dispondo que: “Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se”.

Nesses termos, considerando o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desses temas jurídicos, impõe-se reconsiderar a sentença extintiva para se possibilitar o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no § 7º do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, para possibilitar o seu prosseguimento em seus ulteriores termos.

Em consequência, resta prejudicado o recurso de apelação interposto.

(...)"

Entendo que o presente recurso não pode ser conhecido, pois não incidem nenhuma das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, taxativamente previstas no art. 1.015 do CPC/2015, in verbis:

(...)

Como se percebe, a decisão agravada, nos moldes em que proferida, não se subsume a nenhuma das questões elencadas nos incisos e parágrafo do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, não desafiando o recurso de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido:

(...)

Por fim, em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396 e 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 988), tenha decidido pela relativização da taxatividade imposta no artigo 1.015 do CPC, não restou demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Da leitura do voto acima transcrito, noto que alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Ademais, o fato de constar na decisão agravada que não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, mesmo o recurso especial não tendo sido fundamentado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não interfere, no presente caso, no resultado do julgamento do recurso, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que é incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.881.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0087985-8

Número de Origem:
50019166520184036003 50041861920244030000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

AGRAVADO : ELZA MARIA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675

GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233

AGRAVADO : ELZA MARIA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADOS : RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675

GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026